

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.096, DE 2002 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.610, de 2002).

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputada Almerinda de Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.096, de 2002, de autoria do Deputado Feu Rosa, altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de exigir que amostra de sangue para exame de DNA seja mantido no prontuário do recém nascido.

A proposição estabelece que tal obrigação será exigida 180 dias após a publicação da lei.

Na justificação, o Autor destaca que a proposição possibilitará a identificação correta em casos de troca ou desaparecimento de recém-nascidos, aumentando a segurança para as crianças nascidas em hospitais brasileiros.

Foi mencionado, ainda, que existem maneiras simples de se estocar as amostras de sangue, de forma a não onerar significativamente os hospitais, e que as amostras só seriam usadas em caso de necessidade.



21A5871951

Em 2002, foi apensado a essa proposição, o Projeto de Lei nº 6.610, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre a criação do Banco Estadual do DNA, com a finalidade exclusiva de realizar o registro inicial de identificação do recém-nascido.

A proposição apensada prevê a obrigação de os hospitais habilitados ao atendimento de gestantes e realização de partos coletarem, armazenarem e conservarem materiais orgânicos provenientes da mãe e de seu respectivo recém-nascido, em banco de material genético da própria instituição ou de estabelecimento autorizado pela Secretaria da Saúde, durante 5 anos, para que sejam realizados exames de identificação genética, exclusivamente, para os casos de suspeita de troca de identidade.

Essa proposta também veda o uso do material coletado para outros fins e prevê que o diretor do estabelecimento incorrerá em crime de responsabilidade caso descumpra a lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise visam propor soluções para elucidar os dramáticos casos de troca de recém-nascidos em maternidades, que, apesar de raros, adquirem grande notoriedade e provocam profundos danos psicológicos nas pessoas envolvidas.



21A5871951

Os projetos têm em comum a indicação de coleta e armazenamento de material orgânico, para que estejam disponíveis para a realização de análises de DNA (Ácido Desoxirribonucléico) a fim de esclarecer tais casos.

A solução apontada na proposição principal reveste-se de maior simplicidade e praticidade, uma vez que altera o artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzindo a obrigação de uma amostra de sangue do recém-nascido ser armazenada no prontuário pelos serviços de saúde.

Vale ressaltar que foi uma determinação também prevista no artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabeleceu a obrigatoriedade de os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, procederem a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

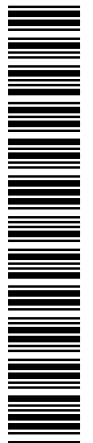
Essa obrigação foi posteriormente regulamentada pelo Ministério da Saúde, resultando no Programa Nacional de Triagem Neonatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição apensada é mais abrangente, pois exige a coleta de material tanto da mãe como do seu filho, por meio de bancos de material genético que poderão operar na própria instituição ou em outras autorizadas pela Secretaria de Saúde.

Diante das diferentes abordagens é fundamental que esclareçamos alguns aspectos técnicos relacionados.

Uma das técnicas mais simples para armazenamento de sangue humano para realização de posterior análise laboratorial utiliza a coleta por meio de papel-filtro especial.

O uso de papel-filtro para esses fins data do início da década de 60 do século passado, quando o Dr. Robert Guthrie usou amostras de sangue seco em papel-filtro para medir a fenilalanina em recém-nascidos a fim de detectar a fenilcetonúria.



21A5871951

Esse novo método de coletar sangue permitiu a realização de diagnóstico precoce em recém-nascidos para a detecção de doenças genéticas metabólicas tratáveis, a exemplo do que hoje se faz no Brasil com o famoso “teste do pezinho”.

O papel-filtro é feito de fibras de algodão de elevada pureza e é produzido de modo a permitir uma absorção do sangue de acordo com padrões de precisão que permitam a confiabilidade dos resultados.

Nos EUA tais padrões foram estabelecidos pela National Committee on Clinical Laboratory Standards (NCCLS).

A facilidade de coleta, transporte e armazenamento fizeram com que essa técnica fosse considerada como de elevado custo/efetividade para muita aplicações clínicas, que incluem: análises genéticas do DNA, estudos de medicina legal, imunológicos, e avaliações nutricionais.

Existem, entretanto, precauções que devem ser tomadas para que as amostras de sangue coletadas em papel-filtro forneçam resultados confiáveis.

Por exemplo, as amostras não podem ser expostas ao calor e à humidade, e a composição do papel deve ter qualidade para garantir consistência, espessura uniforme, absorção e pureza.

O armazenamento das amostras deve ser adequado (em condições que evitem a humidade e o mofo), sendo muito importante que se permita uma secagem por pelo menos 3 horas antes do armazenamento.

Há relatos indicando que amostras podem ser melhor conservadas se armazenadas a baixas temperaturas (4°C).

Em recente estudo conduzido pelo National Institute for Standards and Technology (NCCLS), foi possível extrair DNA de amostras armazenadas à temperatura ambiente, sem controle de humidade, por períodos que variaram entre 3 e 15 anos. Entretanto, as amostras armazenadas a temperaturas mais baixas forneceram os melhores resultados.



Estudo publicado no Lancet em 1988 relatou extração de DNA armazenado em papel-filtro após 17 anos.

É preciso destacar que embora a coleta de sangue por meio de papel-filtro pareça simples, as mencionadas precauções são fundamentais para que o material genético não seja danificado.

Consideramos que a abordagem da proposição principal é a mais adequada, pois concentra obrigações direcionadas aos serviços de saúde aonde ocorrem nascimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e, principalmente, por permitir uma implantação menos onerosa e mais abrangente.

Entretanto, as peculiaridades técnicas da coleta e armazenamento da amostra de sangue exigem adequada regulamentação por parte do Ministério da Saúde, a exemplo do que vem ocorrendo com a triagem neonatal, o “teste do pezinho”.

Por essa razão, consideramos necessário modificar o Projeto de Lei nº 6.096, de 2002, a fim de: definir que o armazenamento ocorra por pelo menos cinco anos, e permitir que o armazenamento considere as técnicas a serem recomendadas pelo Ministério da Saúde, que podem incluir o armazenamento no prontuário, mas também podem prever a utilização de bancos de material genético, de acordo com o desenvolvimento tecnológico disponível.

Como esses procedimentos diferem, em sua natureza, das atividades de identificação previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, uma vez que não se está propondo a identificação do recém-nascido por meio de exame de DNA no momento do nascimento, mas, apenas, a conservação de material para a realização de eventual análise genética, consideramos adequado incluir as novas obrigações em novo inciso do mesmo art. 10 do ECA.

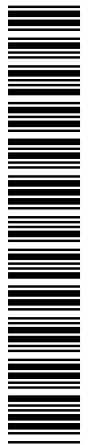
Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.096, de 2002, com as alterações da Emenda que apresentamos em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.610, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora

2004_3843_ Almerinda de Carvalho _210PL 6096 2002 parecer.sxw



21A5871951

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.096, DE 2002

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

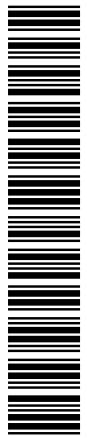
"Art. 1º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte inciso:

Art. 10.....

VI – armazenar amostra de sangue do recém-nascido para exame de DNA, para uso exclusivo em testes de confirmação de identidade, por no mínimo cinco anos, de acordo com os padrões técnicos do Ministério da Saúde".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Almerinda de Carvalho



21A5871951

2004_3843_Almerinda de Carvalho_210



21A5871951